



Parecer prévio

Parecer n. 195/24

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que institui o Dia e a Semana do Bairro Bom Fim no Calendário de Eventos da Cidade de Porto Alegre.

A matéria é de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se está diante de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 94, VII, da LOM).

Em âmbito Municipal, a matéria é regulada em abstrato pela Lei n. 10.904/10, que criou o Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre. O diploma legal, em seu artigo 5º, veda a inclusão de atividades que se enquadrem no conceito de evento, na programação do calendário. Figura este, portanto, como um requisito negativo a ser observado.

Por sua vez, a Lei n. 10.903/10 instituiu o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre, trazendo-nos a definição legal de evento. Por essa norma, consideram-se eventos as seguintes atividades: (i) comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos; (ii) festas tradicionais, culturais e populares; (iii) festivais ou mostras de arte; (iv) atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer; (v) atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade; (vi) movimentos de preservação dos direitos humanos; (vii) atividades religiosas de valor comunitário; (viii) atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e (ix) feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico (art. 2º, caput).

E, dentre eles, não são passíveis de inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre as seguintes manifestações: (i) datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras; (ii) eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico; (iii) eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e (iv) eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições (art. 2º, parágrafo único). A partir disso, tem-se o seguinte cenário: se a efeméride proposta não se enquadrar no conceito legal de evento – requisito negativo –, poderá ela ser incluída no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre. Caso contrário, deverá ela ser inserida no Calendário de Eventos de Porto Alegre, desde que não se esteja diante das hipóteses vedatórias previstas no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.903/10.

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica, desde que observado o disposto na Lei 10.903/10, o que deverá ser verificado durante a sua tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 12/03/2024, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0711964** e o código CRC **34148F34**.